



# Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.272, DE 22 DE MAIO DE 1.991.-

"Institui em favor de seus dependentes pensão por morte de servidor público municipal já falecido".-

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO**, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituída a Pensão por morte que será devida aos dependentes do servidor público municipal, já falecido.-

**Artigo 2º** - A pensão de que trata esta lei será correspondente à quantia que soma da à concedida pelo Instituto Previdenciário Oficial venha corresponder à totalidade dos vencimentos do falecido, como se vivo estivesse/ e no exercício de seu cargo, sem todavia direito à promoção ou outra/ vantagem percebida por servidor em atividade.-

**Parágrafo Único** - Em hipótese alguma poderá a pensão de que trata esta lei ser superior aos vencimentos relativos ao padrão correspondente ao cargo / ocupado pelo servidor na ocasião do óbito.-

**Artigo 3º** - São dependentes do servidor para os efeitos desta Lei:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco / anos, os filhos de qualquer condições menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 25 anos quando/ comprovarem estar frequentando cursos de nível universitário;-

II - O pai inválido e mãe.-

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do servidor{

I - O enteado;

II - O menor que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

III - O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens ou rendas suficientes para o próprio sustento e educação.-

§ 2º - Será considerado companheira, nos termos do item I, deste artigo aquela que designada pelo servidor, esteja na época do evento sob sua exclusiva dependência econômica, por prazo superior a cinco anos, devidamente comprovado.-

**Artigo 4º** - Para os efeitos desta lei, a condição de beneficiário está estreitamente vinculada à qualidade de dependência econômica do beneficiário/ com o "de cujus".-

§ 1º - Não mais persistindo a dependência econômica em relação ao servidor,/ o beneficiário perderá o direito à pensão instituída por esta lei.-

§ 2º - Perde automaticamente a qualidade de dependência o cônjuge sobrevivente ou a companheira que convolar novas núpcias.-

**Artigo 5º** - Para obtenção da pensão deverá o dependente apresentar requerimento / dirigido ao prefeito municipal, tendo sido o "de cujus" servidor da /



# Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.272/91.-

F1.02.-

Prefeitura e ao presidente da Câmara, caso tenha sido do legislativo, solicitando o benefício instruído com a certidão de óbito do / servidor e demonstrando através de documento hábil, suas condições de dependente, nos termos desta lei.-

§ 1º - O dependente do servidor já falecido terá o prazo de 30 (trinta) / dias para requerer o benefício, após a publicação desta lei, e os direitos de tais beneficiários se contarão após a vigência desta e não a partir da data do evento.-

§ 2º - O prefeito e presidente da Câmara, após o recebimento do requerimento, encaminhará o mesmo ao presidente do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social, para que este tome as providências cabíveis.-

**Artigo 6º** - A diferença da quantia de PENSÃO POR MORTE a ser devida pela municipalidade, aos dependentes dos servidores que se enquadrarem nesta lei, será de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social, recentemente constituído.-

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 840 de 30 de agosto de 1.982.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 22 dias do mês de maio de 1.991.-

**WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.-

**ALCIR DO VALLE PEREIRA**  
Secretário Administrativo